



VIEIRA DE CARVALHO  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXMO. CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL  
SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO**

***Ação de Investigação Judicial nº 0601271-20.2022.6.00.0000***

*Relator: Ministro Corregedor-Geral Eleitoral Raul Araújo*

*Autor: Coligação Pelo Bem do Brasil e Jair Messias Bolsonaro*

*Réus: Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho*

A **COLIGAÇÃO PELO BEM DO BRASIL** e **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, já qualificados nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, vêm, respeitosamente, por intermédio de seus advogados ao final subscritos, à presença de Vossa Excelência, com espeque no art. 22, X, da Lei Complementar 64/1990, apresentar, no prazo legal de 02 (dois) dias, suas **ALEGAÇÕES FINAIS**, fazendo-o nos termos adiante aduzidos.

**I. INTRODUÇÃO E HISTÓRICO DA DEMANDA**

1. Trata-se de ação de investigação judicial eleitoral proposta pela Coligação Pelo Bem do Brasil e Jair Messias Bolsonaro em face de Luiz Inácio Lula da Silva e Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, motivada pela realização do evento denominado **“Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13”, em 26/09/2022**, a **três dias** da data da realização do primeiro turno do pleito.

2. Conforme relatado na exordial, a desditosa solenidade, realizada por iniciativa dos Investigados, à guisa de “evento de encerramento da campanha”, consistiu em múltiplas apresentações musicais e “artísticas” por celebridades, *influencers* e personalidades sociais, assumindo a natureza de *showmício*, prática proscrita no ambiente eleitoral, de destacada gravidade, à vista não apenas do flagrante, direto e destemido desrespeito das normas de regência, mas da grandiosidade em que concebido o evento, de contornos que se pode dizer verdadeiramente megalomaníacos.



3. Afirmou-se, ademais, que o desventurado festejo foi precedido de ampla divulgação nas redes sociais de ambos os Investigados, da Sra. Rosângela “Janja” Lula da Silva e de outras numerosas páginas anônimas, que realizaram a transmissão ao vivo do evento pelas redes YouTube, Meta e Instagram, e foi acompanhado pela organização de “eventos simultâneos” em bares e restaurantes em todo o país, com transmissão da *live* em telões.

4. Em 28/09/2022, o então Corregedor da Justiça Eleitoral, **Min. Benedito Gonçalves**, aquilatando irregularidades evidentes, deferiu parcialmente a medida acauteladora requisitada para determinar aos Investigados que suspendessem, ***“em todos os seus perfis de propaganda registrados no TSE e link do canal do PT (<https://www.youtube.com/watch?v=o8l3EdwCxa0>), a veiculação de vídeos e imagens relativos aos trechos [...] arrolados”*** e se abstivessem ***“de utilizar em sua propaganda eleitoral, divulgada por qualquer meio, os trechos descritos no item “a”***.

5. Citados, os Investigados apresentaram contestação, mercê da qual sustentaram, em síntese, **a inexistência de showmício no ato realizado**, eis que ***“o evento em questão representou um ato de encerramento de campanha, que contou com a presença de pessoas da classe artística e influenciadores que apoiam a candidatura. A presença das pessoas na ocasião ocorreu em razão de comungarem posicionamentos políticos convergentes, mas não em razão de promoverem entretenimento, para animar e divertir a plateia ali presente”***, aduzindo, ademais, ser ***“lícito que artistas entoem jingle de determinada campanha em comício eleitoral, porquanto ali se estará diante de mais uma derivação da livre manifestação política”***.

6. Em 08 de dezembro de 2022, já após o pleito, o então Ministro Corregedor determinou à Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias do TSE (ASEPA) que prestasse informações relativas aos gastos havidos com o evento e declarados na Prestação de Contas, com traslado dos respectivos documentos, determinando, ademais, que (i) se complementassem as informações necessárias à expedição de ofícios aos influenciadores e aos Investigantes (ii) e se apresentasse réplica às contestações.



7. Em 22 de janeiro de 2023, a ASEPA prestou as informações solicitadas. Relativamente aos gastos havidos com o aluguel do Auditório Celso Furtado, no complexo do Anhembi, informou que “*foram identificadas as [...] despesas declaradas e relacionadas diretamente ao evento Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13, **no montante de R\$1.068.590,93***”, registrando, ademais, que, “*em relação à lista de artistas constantes da petição inicial apresentada pela Coligação Pelo Bem do Brasil (ID-PJe nº 158151046), não foi identificada declaração de doações estimáveis recebidas ou de despesas efetuadas na referida prestação de contas*”.

8. Sobreveio, a seguir, em 5 de agosto de 2023, decisão de saneamento e organização processual, cristalizando-se a controvérsia fática quanto à perquirição “*sobre a expressão econômica e midiática do ‘Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13’*”, indicando-se os seguintes pontos de controvérsia, *in verbis*:

- a) se o evento se convolou, ainda que parcialmente, em showmício, o que envolve responder à questão formulada na decisão liminar a respeito da execução ao vivo de jingles, à luz do art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97 e da jurisprudência do STF e do TSE;
- b) em caso positivo, qual a expressão econômica pode ser atribuída às condutas que se amoldem ao conceito legal e jurisprudencial de “apresentação artística com a finalidade de animar comício”; e
- c) a gravidade da conduta, sob o ângulo qualitativo (grau de reprovabilidade) e quantitativo (repercussão no contexto do pleito específico).

9. Determinou-se, ademais, a intimação dos “artistas” e influenciadores indicados na inicial, para que fornecessem “*estimativa de cachê, caso viesse a ser cobrado, para execução ao vivo de uma música ou por presença vip em evento no Auditório Celso Furtado – Anhembi/SP*”, viabilizando-se a quantificação da gravidade das condutas encetadas.

10. Iniciada a fase instrutória do feito, foram acostados aos autos a íntegra do infausto e nababesco evento e as informações prestadas pelas personalidades participantes e pela SPE Events Centro de Convenções Anhembi S.A., além de demonstrativos, de lado a lado, dos custos havidos com sua realização.



11. Concluídas as diligências probatórias, o d. Relator, Min. Raul Araújo, determinou, com arrimo no art. 22, X da LC 64/1990, o encerramento da fase instrutória, ensejando a apresentação da presente manifestação final.

12. É, em breve síntese, o relatório.

## II.1. DOS ACHADOS RELEVANTES QUE CORROBORAM A TESE VERTIDA NA INICIAL

13. Com o fito de delimitar os contornos do abuso perpetrado, bem como em atenção ao ônus probatório respectivo, requereu-se na exordial, de plano, a expedição dos seguintes ofícios:

“d.1) Para GLS Events, concessionário do complexo do Anhembi, com sede na Av. Miguel Estefano, nº 3900, Vila Água Funda, São Paulo-SP, para que forneça cópia do contrato firmado com os Investigados para realização do evento de 26/09/2022, informando-se valor recebido, eventuais aditamentos contratuais e pessoas envolvidas nas contratações convergentes para a realização do megaevento;

(d.2) para as empresas referidas na tabela anexa, para que informem os valores médios de cachês, posts em redes sociais e presenças vips (se praticados) pelos artistas que estiveram na referida live;

(d.3) para o setor de Prestação de Contas deste C. TSE para que traslade para os presentes autos as informações oficiais sobre os gastos realizados pelos Investigados para realização de referido evento, especialmente considerados eventuais documentos que ainda serão publicizados pelos Investigados.”

14. Em observância ao primeiro requerimento, a empresa GLS Events colacionou (ID: 159590674) aos autos **invulgar termo de permissão de uso**, no valor de **R\$122.380,76** (cento e vinte e dois mil trezentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), em que consta curiosamente como beneficiada a empresa “**NIX TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.**” – inscrita no CNPJ sob o nº 11.473.674/0001-20, com endereço na Rua do Arouche, nº 23, Andar 8 Conjunto 81, bairro República, São Paulo/SP, CEP: 01.219-001.



**VIEIRA DE CARVALHO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

15. Cumpre apontar, precipuamente, as inquestionáveis anomalias que despontam do termo de permissão apensado ao caderno processual.

16. De saída, revela-se inusual – para dizer o mínimo – a utilização de empresa responsável pela logística de transporte aéreo e hotelaria para intermediar uma simples locação, a qual poderia ter sido efetivada diretamente com a campanha, caso assim desejasse.

17. A incongruência da operação ganha força quando confrontada à prestação de contas dos Investigados. Isso porque, nos termos do extrato bancário hospedado nos autos (ID 159590678), o pagamento efetuado pela empresa intermediária foi, precisamente, de R\$122.380,76 (cento e vinte e dois mil trezentos e oitenta reais e setenta e seis centavos), além de uma caução de R\$12.238,07 (doze mil, duzentos e trinta e oito reais e sete centavos), devolvida ao final, já que, conforme o relatório de fechamento de evento (ID 159590679), não houve saldo de custos pós-evento. Confirmam-se o extrato e a fatura correspondentes:

**GL Events**

SPE GL EVENTS CENTRO DE CONVENCOES ANHEMBI  
Av. Olavo Fontoura 1208, Portão 35 - São Paulo - SP  
CEP: 02001-900  
TELEFONE: (11)5067-1717  
FAX: (11)5067-1717  
Inscr. CNPJ: 41542832000117  
Inscr. Estadual: ISENTO  
Inscr. Municipal: 69032661

Operação: Fatura de Locação  
Fatura nº: 0090027529  
Emissão: 27/09/2022  
Vencimento: 30/09/2022  
Evento: 2022 EVENTO BRASIL ESP  
Valor: 122.380,76

SACADO: NIX TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ/CPF: 11.473.874/0001-20  
ENDEREÇO: R DO ARDUCHE - REPUBLICA  
CEP: 01219-001 FONE: (11) 2099-8070  
CIDADE: SAO PAULO ESTADO: SP PAIS: BR

DESCRIÇÃO	QTDE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
E00000078 - LOC. ESPAÇO - EVENTO	1	122.380,76	122.380,76

22/09	SISPAG FORNECEDORES	-707,03	
22/09	APLICACAO CDB	-920.000,00	
22/09	SISPAG EL DOURADO FEIRA	2.724,82	
22/09	SISPAG GL EV BR PART LT	102.000.000,00	
22/09	SISPAG NIX TRAVEL A V T	122.380,76	
22/09	SISPAG NIX TRAVEL A V T	12.238,07	
22/09	PIX TRANSF DLX TOU22/09	22.649,61	102.199.280,28
23/09	SISPAG FORNECEDORES	-30.390,05	
23/09	APLIC LETRA FINANCEIRA	-102.000.000,00	
23/09	TAR/CUSTAS COBRANCA	-7,60	168.882,63



**VIEIRA DE CARVALHO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

18. Por outro lado, na prestação de contas dos Investigados (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/BR/280001607829/integra/despesas>), só há o registro global de **R\$175.910,93 (cento e setenta e cinco mil, novecentos e dez reais e noventa e três centavos)**, especificada como “EVENTO DIVULGAÇÃO CAMPANHA EM 26/09/2022”, lançada em 30/09/2022, e supostamente referente ao pagamento do documento n° 85999.

NIX TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA 11.475.674/0001-30			
23/09/2022	Despesas com transporte no deslocamento	TRASPASSE BRUNIA ALINA - BRUNMEDICRU	R\$ 105,50 Processo 85882
30/09/2022	Despesa de prestação de candidato	EVENTO DIVULGAÇÃO CAMPANHA EM 26/09/2022	R\$ 175.910,93 Processo 85999
28/10/2022	Despesa de prestação de candidato	EVENTO EM 2010 BRATURBEST CAMPANHA 2022	R\$ 252,50 Processo 87190

19. Isto é, a empresa realizou o pagamento em 22/09/2022, cinco dias antes da emissão da necessária nota fiscal e o valor não foi informado no prazo de 72 horas determinado pela legislação de regência.

20. Ademais, a despesa indicada na prestação de contas excede em R\$53.560,17 (cinquenta e três mil, quinhentos e sessenta reais e dezessete centavos) o referido montante da despesa, amparada em documento emitido de forma unilateral pela empresa (ID 159512110), em que supostamente o valor incongruente estaria discriminado:

- i) R\$ 1.628,00 - aluguel de caçamba (?);
- ii) R\$ 7.373,52 – consumo de água;
- iii) R\$ 18.526,16 – consumo de energia.

21. A falta de transparência nos gastos, aliada a seu alto vulto, por si só, já evidenciam a existência do grave e evidente abuso de poder econômico denunciado pela exordial.

22. Mas não é só.



**VIEIRA DE CARVALHO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

23. As informações juntadas em resposta à segunda diligência compõem o núcleo abusivo, ainda que sob outra vertente. Explica-se.

24. Em resposta à intimação desta Especializada, compareceram aos autos as seguintes produtoras, informando, em resumo:

Canto da Cidade Produções (ID: 159542438): *“Na qualidade de representante legal declara, para todos os fins jurídicos, que a artista Daniela Mercury, não foi contratada para participar do evento ocorrido no dia 26 setembro de 2022, inexistindo pagamento de cachê por execução de música ou presença vip. A participação de Daniela Mercury, portanto, ocorreu como cidadã brasileira, em livre exercício de suas prerrogativas constitucionalmente asseguradas, sem que possa ser atribuído um valor monetário para sua participação artística como cidadã”.*

Agô Produções e Promoções Artísticas Ltda (ID: 159542440): *“esclarece que, para participação da cantora Fabiana Cozza em shows com outros artistas, cobra valores que variam entre R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do número de canções, grau de proximidade entre a cantora e quem realizou o convite, e diversos outros fatores”.*

Monica Martelli (ID: 159542442): *“A participação no evento, objeto da controvérsia, decorre, exclusivamente, de suas convicções políticas, não envolvendo qualquer cobrança de cachê.”*

Banda “Maderada” (ID: 159542446): *“participou na condição de convidado e apoiador da candidatura, na medida em que o jingle de autoria própria havia repercutido e se popularizado entre os apoiadores do então candidato Lula”, e que “encontra extrema dificuldade para fazer estimativa de cachê para execução ao vivo de música, posto não ser esse o ofício que desenvolve”.*

Pedra Onze Ltda (ID: 159547674): *“Ressalta-se que não foi efetuado pagamento algum à Pedra Onze Ltda em relação à participação de Max B.O. no mencionado evento. Para fins de comparação, cumpre informar que a remuneração para pequena participação do referido artista em sua qualidade de MC durante um evento promovido pela Prefeitura de São Paulo, no mesmo período, totalizou R\$ 5.000,00”.*



Rogéria Holtz (ID: 159567351): “*Portanto, a ROGÉRIA HOLTZ não cobraria, como de fato, não cobrou, para cantarolar jingles que sequer foram de sua produção*”.

Salgadinho (ID: 159572171): “*tem a esclarecer que: 1) NÃO FAZ PRESENÇA VIP EM EVENTOS DE QUALQUER TIPO, apenas shows musicais; 2) NÃO FIRMA CONTRATO PARA EXECUÇÃO DE APENAS UMA MÚSICA, apenas de shows*”

25. Ultrapassando-se a **curiosa padronização e a desditosa vagueza** das respostas apresentadas a este Juízo, o argumento da “participação cidadã”, enquanto expressão de uma expandida liberdade de expressão, com devida vênua, não tem o condão, em absoluto, de afastar as ilegalidades perpetradas.

26. Primeiramente, cumpre enfatizar que **eventual alinhamento ideológico a determinada candidatura não autoriza, por mais “nobre” que possa parecer a hipótese, a realização de doações estimáveis em dinheiro não contabilizadas.**

27. Em verdade, um cidadão até pode optar por trabalhar na parte de militância de uma campanha eleitoral, sem receber qualquer pagamento. Sua participação, todavia, como cediço e indene de dúvidas (!), deve ser registrada na prestação de contas como doação estimável em dinheiro, e compõe, inclusive, para todos os efeitos, o teto de gastos.

28. Um produtor de *jingles*, como é o caso da banda “Maderada”, pode até doar sua produção artística para a campanha. Contudo, obviamente, como o ***jingle* possui valor comercial, a doação deve, sem tergiversação, ser declarada como despesa estimável<sup>1</sup>.**

29. É de se reconhecer, como lícita, mobilização orgânica da classe artística, empreendida para garantir, de forma desembaraçada, a expressão livre de preferências políticas. Todavia, como curial, em qualquer manifestação social organizada, devem ser assegurados parâmetros de *igualdade* (não de superioridade!).

---

<sup>1</sup> Res. 23.607/TSE, art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução: [...] XV - produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.



30. **A liberdade de manifestação da classe artística, que merece respeito e reconhecimento, não corresponde a dizer que a doação de um ativo com valor comercial, oriunda de sua atividade econômica, estaria excluída da regra que dispõe sobre a doação de serviços por qualquer outro profissional<sup>2</sup>.**

31. Ademais, **não se trata, a toda evidência, de manifestação espontânea de preferência, mas de ação orquestrada, cautelosamente premeditada pela campanha, com avaliação criteriosa de alcance (foco no perfil do leitorado) e popularidade de cada artista, empreendida em grandioso evento com única e inequívoca finalidade eleitoral, eis que alusivo, confessadamente, ao encerramento da campanha.**

32. Melhor sorte não assiste à alegada impossibilidade de precificar o comparecimento dos artistas ao evento. Trata-se, sem eufemismos, de **descarada esquiva** do quanto requestado por este Juízo, com o condão de mascarar a ilegalidade.

33. Ora, se um artista “não firma contrato para execução de apenas uma música, apenas de shows”, seria factível, por exemplo, fracionar o valor de um show pela quantidade de músicas habitualmente performadas e encontrar o valor da apresentação de uma única faixa. Ainda que se chegasse a um valor reduzido para aparição de tal tipo e monta, seria simples uma quantificação, de cunho aritmético.

34. Ademais, cuidando-se de evento voltado, inequivocamente, à propaganda – de viés eleitoral –, seria bastante simples que o artista, seus empresários ou empresas gestoras de carreira informassem, por exemplo, o valor cobrado para uma propaganda de poucos segundos, vocacionada à rádio, TV ou divulgação pela internet.

35. Ou, ainda, que fossem informados os valores de *jingles* de campanha, músicas para propaganda comerciais, ou mesmo aparições em eventos privados, para os artistas que praticam tal tido de serviço.

36. Respeitosamente, a tentativa do artista de desvalorizar o próprio tempo, trabalho ou imagem se revela de todo fugidia e incongruente.

---

<sup>2</sup> Art. 25. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.



37. A postura, revestida de indignidade processual, além de embaraçar a atividade fiscalizadora da Justiça Eleitoral, no exercício de seu mister, assenta a engenhosa – e nem por isso indisfarçável - ilegalidade do evento, a descambar, inclusive, em irregularidades graves de contabilidade eleitoral.

38. Registre-se que o Juízo instrutor que atuou no feito teve o cuidado de determinar que os documentos fossem gravados de sigilo, em posição de respeito aos artistas oficiados, o que corrobora a total ausência de justificativa para a postura *furtiva* adotada nas respostas encaminhadas em atendimento à **determinação judicial**.

39. Bem analisadas as provas produzidas pela instrução, cumpre adentrar à adstrição dos elementos ao núcleo do abuso, a fim de demonstrar a confirmação da ocorrência do abuso de poder econômico e dos meios de comunicação denunciados pela inicial.

### III – ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO

40. Como já narrado na exordial, cuida-se, *in casu*, de investigação judicial eleitoral que tem como causa de pedir o abuso de poder econômico e dos meios de comunicação empreendido, sem peias, pelos Investigados, que se valeram da junção de dezenas de artistas de renome (de cachês milionários, em que pese a recusa em cumprir a determinação judicial de informação sobre os valores praticados), como forma de chamar a atenção para a eleição de Luiz Inácio Lula da Silva e obter engajamento eleitoral em redes sociais.

41. Como bem repercutido pela mídia, o objetivo desse mastodôntico evento político seria, confessadamente, o encerramento da campanha presidencial de Lula e a busca frenética pelos votos dos mais jovens, já identificados, naquela oportunidade, como decisivos.<sup>3</sup>

---

<sup>3</sup> Este é o último grande ato da campanha neste primeiro turno. Por causa da legislação eleitoral, comícios só são permitidos até a próxima quinta (29), mesmo dia em que será realizado o debate entre os candidatos à Presidência na TV Globo. Lula faltou no último, promovido por SBT, CNN Brasil, Terra, Grupo Estado, revista Veja e rádio Nova Brasil FM. O objetivo do evento, com muitos artistas, influenciadores e transmissão



42. De saída, este E. TSE, ao deferir parcialmente a medida liminar requerida, consignou importantes premissas (ID 158158316):

**[...] Não há dúvidas, assim, de que o evento consistiu em ostensivo ato de campanha, divulgado por meio da internet, inclusive com orientações para os interessados na retransmissão, com vistas a potencializar seu alcance.** A participação de “artistas, intelectuais e lideranças políticas e sociais” foi utilizada como chamariz para o público, que poderia estar presente ou acompanhar a transmissão pelas redes sociais do PT ou pelas páginas retransmissoras.

**Ademais, o vídeo da transmissão de 26/09/2022 permite constatar a grande magnitude do evento.** Além da estrutura de palco, com telões e iluminação, em que se desenrolaram discursos, depoimentos, performances e exibição de vídeos, a transmissão intercalava entrevistas realizadas por dois entrevistadores em uma espécie de lounge. Também no palco havia apresentadores, que conduziram um roteiro bem planejado para manter a atenção do público.

[...] No caso de comícios, um dos mais tradicionais meios de propaganda, não é proibido às campanhas conferir a seus atos novas roupagens, mais próximas à linguagem midiática, a fim de que se tornem atrativos para eleitoras e eleitores, de qualquer faixa etária. O simples indício de que essa opção demande investimentos substanciais tampouco é, a priori, apto a configurar ilícito, uma vez que a regularidade da contabilização dos recursos envolvidos deverá ser analisada em esfera e momentos próprios.

A lei, por outro lado, proíbe “a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, **bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral**” (art. 39, § 7º, Lei 9.504/97). A conduta pode ultrapassar o campo da mera propaganda irregular, sendo que “a utilização de forma reiterada de showmício e eventos assemelhados como meio de divulgação de candidaturas, com intuito de captação de votos, é grave e caracteriza abuso do poder econômico” (REspE 325-03, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/11/2019).

Durante as Eleições 2020, a pandemia da Covid-19 acentuou a migração da propaganda para o meio digital, o que fez surgir questionamentos sobre os limites do uso da internet pelas campanhas. Nesse contexto, em resposta à Consulta 0601243-23 (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 23/09/2020), esta Corte

---

ao vivo, é engajar em especial o público jovem. Lula quer evitar alta abstenção entre o eleitorado de 16 e 30 anos, que, apontam as pesquisas, são mais favoráveis ao petista.... –  
Cf. <https://noticias.uol.com.br/eleicoes/2022/09/26/lula-discurso-ato-super-live.htm?cmpid=copiaecola>



assentou que “[a] realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet e assim denominados como “lives eleitorais”, **equivale à própria figura do showmício, ainda que em formato distinto do presencial**, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97”.

Deve-se notar, contudo, que a indagação a que se respondeu, formulada em tese, dizia respeito à possibilidade de ocorrer “apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas **através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital**”. Dentro desse recorte, apenas se consignou que o que não é permitido no plano concreto tampouco poderia ocorrer no mundo digital, de modo que, se o showmício é proibido, sua versão nas redes, a chamada livemício, também o é.

[...] Desse modo, é preciso aprofundar o debate, a fim de avaliar se, em caso de apresentação ao vivo, a execução de jingle adquire os mesmos contornos da execução de repertório comercial, sendo por isso vedada; ou se consiste em variável da manifestação de apoio político, abrangida pela liberdade de expressão. **Sem me comprometer de imediato com qualquer das duas vertentes de entendimento**, parece-me que, considerando-se a iminência do pleito, **mostra-se prudente restringir a exploração, na propaganda eleitoral, dos momentos do ato de 26/09/2022 no Anhembi em que artistas executaram jingles ao vivo**. Isso porque, tendo em vista a magnitude da estrutura montada e o ineditismo do tema, os trechos das performances musicais, ainda que não contemplem repertório comercial, podem produzir efeitos anti-isonômicos na disputa eleitoral, que devem ser **inibidos**. (Grifos no original)

43. Os pontos consignados sinalizam para a ilicitude da conduta perpetrada, que, longe de estar amparada pela liberdade de expressão, pura e simples, consubstanciou-se num ostensivo ato de campanha, ornamentado de expressivo investimento financeiro e maciça divulgação, elementos aptos a aquilatar a gravidade dos abusos cometidos, que podem ser extraídos até da decisão liminar, a partir de leitura genuinamente isenta e criteriosa.

44. Sob o aspecto do abuso de poder econômico, o argumento de que a prestação de contas dos Investigados foi aprovada por este E. TSE não possui o condão de afastar, automaticamente, a ocorrência do desequilíbrio do pleito. Nos termos da longeva jurisprudência desta Corte, “*A aprovação das contas do candidato não lhe retira a condição de beneficiado pela prática de abuso de poder econômico. [...]*” (Ac. de 13.8.2013 no REspe nº 13068, rel. Min. Henrique Neves da Silva e precedentes)



45. Ademais, a unidade técnica consignou, sem soslaios, por ocasião do exame das contas, dois relevantes pontos:

- (a) **Não houve a contabilização das doações** realizadas pelos artistas vinculados à realização da “Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13”:

“Em relação à lista de artistas constantes da petição inicial apresentada pela Coligação Pelo Bem do Brasil (ID-PJe nº 158151046), não foi identificada declaração de doações estimáveis recebidas ou de despesas efetuadas na referida prestação de contas relacionada às pessoas citadas. Informa-se também que, na prestação de contas das eleições de 2022 da Direção Nacional do Partido dos Trabalhadores (PJe nº 0601059-96), não foi declarada a realização de despesas ou o recebimento de doações estimáveis referentes ao evento Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13.

Da mesma forma, em relação às prestações de contas dos demais partidos integrantes da coligação, não foram identificadas despesas declaradas relacionadas ao evento ou quaisquer referências a gastos com o objeto da Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ressalta-se, no entanto, que as informações foram apuradas com base nos dados declarados pelos partidos coligados, cujas prestações de contas ainda não foram objeto de exame por parte desta unidade técnica.”

- (b) Os valores dispendidos na realização do evento são, certamente, **superiores a R\$ 1.068.590,93** (um milhão, sessenta e oito mil reais e noventa e três centavos:

“Da análise da prestação de contas eleitoral apresentada pelo candidato ao cargo de Presidente da República pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Luiz Inácio Lula da Silva (PT), CNPJ nº 47.453.689/0001-73, com seu candidato à Vice-Presidência (PJe nº 0601064-21), foram identificadas as seguintes despesas declaradas e relacionadas diretamente ao evento Grande Ato Brasil da Esperança com Lula 13, no montante de R\$1.068.590,93: (...)

Ademais, foi possível averiguar que outros fornecedores, apesar de não terem sido contratados especificamente para tal, estiveram envolvidos indiretamente na atividade realizada em 26.9.2022. Trata-se de profissionais contratados pela campanha sem vínculo direto com a realização do evento, mas que acompanharam a agenda do candidato, como por exemplo, prestadores de serviços de registros fotográficos, assessoria, produção e organização de eventos, além de despesas com hospedagem, transporte e outros gastos inerentes à campanha.”



46. Essas duas informações atestam a incontestável **gravidade** para o desfecho da presente investigação, pois denotam que o volume de recursos empregados (e não declarados!) no evento é de grande monta (superiores a R\$ 1.000.000,00), elidindo a tese defensiva de que se tratou de um evento simples, de diminuto alcance social.

47. E são superiores a R\$ 1.0000,00 (hum milhão de reais) os valores envolvidos, eis que a assessoria técnica se circunscreveu ao que foi oficializado, sendo certo que, como visto, foram sonogados pela campanha valores expressivos passíveis de contabilização (notadamente despesas estimáveis em dinheiro!). Em outros termos, não bastasse a contratação específica para impulsionar a propaganda eleitoral de maneira ilegal em seu último dia, a ASEPA pôde verificar a utilização de toda a estrutura de campanha conjugando esforços na promoção do candidato Investigado.

48. Ademais, a ausência das doações estimadas indica o descumprimento do art. 47, II, da RES. TSE. 23.607/2019, que estabelece a obrigatoriedade de as candidaturas enviarem à Justiça Eleitoral, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, “*relatório parcial discriminando as transferências do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os recursos financeiros e os estimáveis em dinheiro recebidos, bem como os gastos realizados*”. Dessa forma, o evento denominado “Super Live” **atentou contra a lisura do processo eleitoral**, influenciando na vontade do eleitor e na própria credibilidade dos gastos (e prestação de contas) dos Investigados.

49. A ausência de prestação de contas das doações estimadas, expressas nos cachês dos artistas que se apresentaram, denota que outras obrigações eleitorais assessoriais foram também descumpridas: **não houve a emissão dos recibos eleitorais** (art. 7º da RES. TSE. 23.607/2019) e **não houve controle da origem dessas doações** (art. 15 da Res. TSE. 23.607/2019), pois muitos desses artistas se organizam como pessoas jurídicas, proibidas de fazerem doações eleitorais.



50. Com efeito, conforme evidenciado pela instrução, os custos envolvidos no evento ostentaram relevante magnitude, notadamente considerando-se: **a) o aluguel de um espaço nobre, com capacidade para reunião de 2,5 mil pessoas, na capital econômica do Brasil (São Paulo); b) construção de palco, sonorização, implantação de telões de multimídia e organização de redes para transmissão momentânea do evento; c) organização e engajamento em todas as capitais do Brasil, onde a super *live* foi transmitida ao vivo para bares e restaurantes diversos, sem prejuízo das doações estimáveis de presenças de vários artistas e autoridades, cujos cachês, presenças vips, espaços nas redes sociais, etc, possuem elevado valor comercial, informação que foi reiteradamente sonogada a esta Especializada.**

51. Majora-se a gravidade, já evidenciada, quando considerado que **os expressivos valores econômicos indicados foram convertidos para a prática de propaganda eleitoral irregular,** vedada pela Lei nº 9.504/97 e pela Res. 23.610/19.

52. Como já sustentado perante este C. TSE, não é lícita a colonização das artes por bandeiras políticas. Mesmo após a movimentação no sentido de garantir maior expressão à classe artística nas matérias políticas, e com os dispositivos incluídos na Resolução 23.610/19, em redação dada com as alterações de 2024, ainda subsistem as seguintes permissões e proibições:

*Art. 3º Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais das pré-candidatas e dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, caput, I a VII e §§) :*

*V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em shows, apresentações e performances artísticas, redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps); (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)*

**Dispositivo não aplicável à espécie, pois se tratou de ato de campanha, com maciça presença de pedidos de voto;**



*Art. 17. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, respondendo a pessoa infratora pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (STF: ADI nº 5.970/DF, j. em 7.10.2021, e TSE: CTA nº 0601243-23/DF, DJe de 23.9.2020). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

**O evento, inequivocamente caracterizado como evento assemelhado à showmício, transmitido pela internet, configura-se conduta expressamente vedada pela Resolução.**

**Registre-se que a única exceção está estampada no inciso II do § 1º deste artigo, que permite a manifestação de opinião política e preferência eleitoral pelas(os) artistas que se apresentarem, apenas em caso de eventos de arrecadação de recursos para campanhas eleitorais, situação que não se amolda ao evento denunciado nos autos.**

53. Assim, a insurgência ora manifestada não é contra o engajamento político orgânico da classe artística, tampouco se busca o cerceamento da liberdade de expressão de quem quer que seja, muito menos de artistas e de intelectuais dos quais se orgulham os brasileiros. Insurge-se, única e precisamente, contra conduta ilegal perpetrada pelos Investigados, de promoverem a reunião de várias personalidades, artistas, influencers, intelectuais sérios e pseudointelectuais, no megaevento em questão, para catapultar a candidatura lulista, o que descamba, a olhos desarmados, para aquilo que FÁVILA RIBEIRO já alertava, com enfática mestria: uma tentativa de expropriação do poder político pelo poder de comunicação aquilatado na busca pela manipulação da opinião pública. Confira-se:

Como se vê, é incessante o papel da comunicação para manter o povo e os governantes informados, prestando relevante serviço ao funcionamento do governo democrático, dando a esta mobilidade para seus reajustes internos ditados pelas circunstâncias difundidas.

**Mas, ao momento em que se afirma como poder, fica afetada pela tendência congênita a abuso, não se programe desencadear o mal, mas em se proteger desregradamente os seus afeiçoados e clientes, abalando a regra igualitária no âmbito do processo eleitoral.**



A publicidade necessita ser dosada em sua quantidade para que os que muitas vezes facilidades possuem, ao utilizá-las, não desrespeitem o direito dos demais, de disputarem em circunstâncias iguais os votos do eleitorado. Aliás, sempre que assim o fazem, o que é muito frequente, apresentam-se eriçados em suas liberdades políticas, quando de liberdade já se deixa de cogitar, por se divorciar da responsabilidade, que serve de elemento instrumental de intermediação, contendo os excessos, **não se podendo negar à maioria o que pode impunemente ser praticado em prol de uma minoria, que se aconchega a privilégios, por influências políticas, com o poderio do dinheiro ou pela instigação, pelo esbanjamento ou por desfiguração publicitárias.**

**Essa reflexão levou Joseph Schumpeter a expor que ‘na análise dos processos políticos descobrimos não uma vontade genuína, mas artificialmente fabricada. E, amiúde, esse produto é o que realmente corresponde à *volonté générale* da doutrina clássica. E, na medida que assim é, a vontade do povo é o resultado e não a causa primeiro do processo político.**

Assinala Schumpeter que ‘descobrimos as mesmas tentativas de entrar em contato com o subconsciente. Encontramos as mesmas técnicas de criar associações, favoráveis e desfavoráveis, que são mais eficientes quanto menos racionais. Deparamo-nos com as mesmas evasivas e reticências e com o mesmo truque de criar uma opinião pela afirmação reiterada que obtém êxito, precisamente na medida em que evita o argumento racional e o perigo de despertar as faculdades críticas do povo.<sup>4</sup>

54. O que agrava ainda mais a ilicitude da conduta ora revelada é a sua **prática empreendida às vésperas do pleito.**

55. Os candidatos investigados se valeram do prestígio pessoal e artístico de renomadas personalidades, à moda de **megalomaniaco showmício**, terminantemente vedado pela legislação eleitoral, ao tempo em que já não era mais possível, se fosse lícita (!), qualquer conduta reativa dos adversários, edificável em homenagem à paridade de armas.

56. Nem mesmo a nova redação da Resolução n. 23.610/19 (alterada pela Resolução nº 23.732/2024) – que, a propósito, não retroagiria ao pleito de 2022 -, permitiria os excessos identificados.

---

<sup>4</sup> RIBEIRO, Fávila. Abuso de Poder no Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Forense Editora, 2001, p. 41/43



57. Não se cuida de desprestígio à liberdade de expressão, mas de conversão de ativos precificáveis, não contabilizados (sem prejuízo de ostensiva exposição midiática!), todos associados para configurar abuso de poder econômico e dos meios de comunicação.

58. A propósito do evento, a mídia simpática às candidaturas investigadas repercutiu positivamente, inclusive, a presença de público expressivo, o que muito se deve à capilaridade da classe artística que se empenhou de forma efetiva em beneficiar, eleitoralmente, os candidatos Investigados. Veja-se:

Mesmo chovendo canivete no Complexo do Anhembi, apareceu mais gente que em comício com show sertanejo. Entrar no auditório Celso Furtado assemelhou-se a andar desavisado pelo metrô Brás, em horário de pico. Filas em que apenas se segue a multidão torcendo para estar indo para o lado certo.

O credenciamento de jornalistas já somava 250 profissionais, mas a “fila da geral” impressionava pelo clima de festa com gente muito diferente vestida para uma festa democrática. As pessoas celebrando como se a eleição já tivesse passado.

(cf. <https://vermelho.org.br/2022/09/26/super-live-de-lula-com-artistas-vira-celebracao-da-amplitude-da-campanha/>)

59. A propósito, o C. TSE foi consultado sobre a possibilidade da realização de eventos assemelhado ao ora impugnado, sendo contundente a resposta negativa, *verbis*:

**CONSULTA. ART. 39, § 7º, DA LEI 9.504/97. SHOWMÍCIOS E EVENTOS ASSEMELHADOS. HIPÓTESE DE "LIVES ELEITORAIS". IDÊNTICA VEDAÇÃO. RESPOSTA NEGATIVA. 1.**

Consulta formulada com o seguinte teor: "a regra do § 7º do art. 39 da Lei 9.504 permite realização de apresentação dos candidatos aos eleitores juntamente com atores, cantores e outros artistas através de shows (lives eleitorais) não remunerados e realizados em plataforma digital?". **2. Nos termos do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97, "é proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral". Dispositivo introduzido pela Lei 11.300/2006 que objetiva coibir o abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90) e, de igual modo, assegurar a paridade de armas entre os candidatos.** 3. A realização de eventos com a presença de candidatos e de artistas em geral, transmitidos pela internet e assim denominados como "lives eleitorais", equivale à própria figura do showmício, ainda que em formato distinto



do presencial, tratando-se, assim, de conduta expressamente vedada pelo art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. **4. A proibição compreende não apenas a hipótese de showmício, como também a de "evento assemelhado", o que, de todo modo, albergaria as denominadas "lives eleitorais"**. 5. Nos termos expressos da lei eleitoral, a restrição alcança os eventos dessa natureza que sejam ou não remunerados. 6. O atual cenário de pandemia não autoriza transformar em lícita conduta que se afigura vedada. Ausência, na recém promulgada EC 107/2020, em que introduzidas significativas mudanças no calendário eleitoral por força da Covid-19, de qualquer ressalva da regra do art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97. **7. As manifestações de natureza exclusivamente artísticas, sem nenhuma relação com o pleito vindouro, permanecem válidas, conforme as garantias constitucionais insculpidas nos incisos IV e IX do art. 5º da Constituição da República**. 8. Consulta respondida negativamente, na linha dos pareceres da Assessoria Consultiva e do Ministério Público Eleitoral. (CONSULTA nº 060124323, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 23/09/2020)

60. E, em caso assemelhado, este C. TSE já teve oportunidade de reconhecer a prática de abuso de poder. Cuida-se do célebre ac. TSE n.º 1537, Rel. Exmo. Felix Fischer, j. 18/8/2008, cujos termos se pede vênua para transcrição:

No RCED nº 673, Rel. e. Min. Caputo Bastos, DJ de 30.10.2007, **cobrou-se como requisito ao uso indevido dos meios de comunicação social a proximidade temporal entre as condutas e a data do pleito**. Nesse sentido, em voto-vista, o e. Mm. Marcelo Ribeiro destacou, ao acompanhar o e. Relator, que **“o espaço de tempo decorrido entre as entrevistas e a eleição dilui, sem dúvida, seu impacto no eleitorado**. Esse o principal motivo pelo qual entendo se deva negar provimento ao recurso”.

Portanto, teve relevo naquele precedente a circunstância de que foram concedidas entrevistas anteriormente ao período vedado pela legislação, nas quais foram tratados temas de interesse político-comunitário, afastando-se assim o uso indevido dos meios de comunicação social.

**Aqui, trata-se da veiculação de imagem do candidato, associada a outras personalidades locais, de modo intenso e repetitivo, em período vedado à propaganda em rádio e tv, quando já em curso a propaganda eleitoral gratuita**. Essa associação não passou despercebida pelas instâncias ordinárias, ao menos na mencionada Representação nº 3.14312006, constituindo fundamento à condenação da TªJ Sudoeste, já com trânsito em julgado. Transcrevo trecho da sentença (fl. 252):



“O fato de o candidato ser apresentado em conjunto com outras personalidades aumenta o grau de promoção publicitária porque faz presumir o apoio destes a sua candidatura”.

Cria-se, por meio das vinhetas, uma sutil porém significativa retenção da imagem do rosto do candidato na memória do eleitor, havendo, além disso, benefício ao candidato, ora recorrido, a circunstância de figurar entre personalidades de destaque regional.

Sobretudo, é evidente que o eleitor, no período eleitoral, está mais sensível à vinculação da imagem da pessoa pública à respectiva candidatura para cargo público, ressaltada de diversas maneiras nos meses que antecedem às eleições, em especial por meio de vinhetas em horários nobres da programação de TV.

[...]

Assentes tais premissas, tenho por configurado o uso indevido dos meios de comunicação social que, devido às suas proporções, ensejou a potencialidade exigida à espécie (prejuízo potencial à lisura das eleições ou ao equilíbrio do pleito).

61. Em que pese ser o referido precedente do ano de 2008, as lições são atuais e podem ser muito bem aplicadas ao caso dos autos, em que se busca a proscricção de conduta representativa de abuso econômico e dos meios de comunicação, mormente diante dos elevados valores que envolvem a realização de um evento desse porte e a tática de veiculação amplificada através de *lives* em toda a rede mundial de computadores.

62. Tal compreensão também vem albergada em termos doutrinários.

63. De acordo com EDSON DE REZENDE CASTRO, “*os comícios devem se limitar ao discurso político, às propostas de governo ou de atuação parlamentar dos que vão ocupar o palanque. Qualquer instrumento de animação desses eventos, com apresentação de artistas, a exibição de vídeos em telões ou execução de áudios em geral, transforma o comício em show, em entretenimento para os frequentadores, fugindo à finalidade da propaganda eleitoral. A vedação alcança, inclusive, os artistas candidatos (cantores, atores, etc.), que no respectivo comício não poderão animar o evento*”<sup>5</sup>.

---

<sup>5</sup> Curso de Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2020, p. 425



64. No mesmo sentido, JOSE JAIRO GOMES: “*deve-se considerar como tal o evento em que haja divertimento, entretenimento, recreação ou mero deleite dos presentes. A regra em preço limita-se a regular a atuação artística em eventos relacionados às eleições, cuja finalidade seja a promoção de candidaturas*”<sup>6</sup>, como no caso em apreço em que os Investigados fizeram uso de artistas e influencers para aglomerar o público em todo de suas candidaturas. Isto é, não só promoveram a junção de pessoas no ginásio do Anhembi, como em bares e nas redes sociais, manifestando total desprezo pela legislação!

65. Para o C. TSE: “*O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, in concreto, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados*”<sup>7</sup>.

66. No caso dos autos, ambos os critérios são expressivos, veja-se:

**a) Qualitativo: i)** O evento buscou atingir o público jovem, através de meio de propaganda vedado (showmício), veiculado em bens de uso comum do povo (bares e restaurantes em todas as capitais do Brasil), utilizando-se de meio que facilita o acesso e permanência da mensagem (redes sociais e internet); **ii)** Os valores milionários dos cachês deixaram de ser informados a esta Especializada, constituindo-se relevante omissão de despesas, sendo o desvalor da conduta, independentemente do montante financeiro em si, capaz de atrair o requisito da gravidade;

<sup>6</sup> Direito Eleitoral. 18ª ed. São Paulo: Atlas Editora, 2022, p. 587

<sup>7</sup> Cf. ([Ac. de 2.5.2017 no REspe nº 298, rel. Min. Luiz Fux; no mesmo sentido o Ac. de 22.11.2016 no AgR-REspe nº 1170, rel. Min. Luiz Fux.](#))



b) **Quantitativo:** Houve emprego desmesurado de recursos financeiros (situado para além de valor superior a R\$ 1.000.000,00, que pôde ser apurado pela área técnica do próprio TSE (ASEPA), mesmo diante de flagrante omissão de gastos estimáveis em dinheiro com diversos artistas), em apenas um ato de campanha, concentrado em um único dia, às vésperas do pleito, com transmissão ao vivo em incontáveis bares e restaurantes, consistente em veredeiro showmício com dezenas de artistas consagrados, em desequilíbrio do pleito e em prejuízo à paridade de armas.

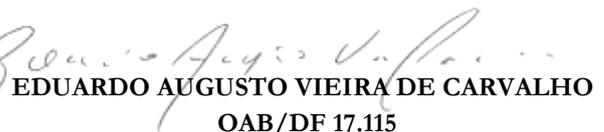
67. Por fim, registre-se que o cumprimento da liminar, consubstanciado na remoção dos vídeos de conteúdo ilícito, não retira a gravidade da conduta, na linha da recente jurisprudência desta E. Corte, “*as alegações de que a gravidade teria sido estancada pelo imediato, e até precoce, cumprimento da liminar deferida nos autos. Como já consignei neste plenário, o estancamento dos efeitos do abuso por conta do pronto provimento jurisdicional não elide a gravidade de origem do ato investigado*” (Ac. de 31.10.2023 na AIJE nº 0600986-27.2022.6.00.0000, Rel. Min Benedito Gonçalves).

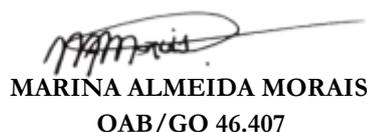
68. Tal o quadro, sob todas as égides que se analise, é de rigor o reconhecimento do abuso.

69. Forte em tais razões, requer-se a **procedência da ação**, *ex vi* do art. 14, § 9º da CF/88, do art. 22, *caput*, incisos XIV e XVI, da LC 64/90, nos termos da reiterada jurisprudência do C. TSE.

Brasília, 25 de junho de 2024.

  
TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO  
OAB/DF 11.498

  
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO  
OAB/DF 17.115

  
MARINA ALMEIDA MORAIS  
OAB/GO 46.407

  
MARINA FURLAN OTMAN  
OAB/DF 70.829